

Acórdão: 875/00/4^a
Impugnações: 57.752 - 57.753 - 57.754
Impugnante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
Advogado: Fabiano Meireles de Angelis/Outros
PTA/AI: 01.000135262-33 - 01.000135081-71 - 01.000135261-52
Inscrição Estadual: 349/1038 - 460/1866 - 349/1334
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Verificação Fiscal - Constatação de saída desacobertada de documentação fiscal através da confrontação entre as notas fiscais emitidas e as saídas declaradas no Demonstrativo Anual do Produtor. Arguição pela Autuada de existência de Regime Especial para justificar o procedimento. Constatado que os estabelecimentos autuados, à época, não faziam parte do referido Regime Especial. Exigências mantidas. Impugnações improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de saídas desacobertadas de notas fiscais de cana de açúcar a partir do confronto entre as notas fiscais emitidas e o Demonstrativo Anual do Produtor Rural. Exigiu-se, pois, ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações nos Autos de Infração respectivos, contra as quais o Fisco se manifesta.

A Autuada aduz inicialmente que não emitiu as notas fiscais referentes às saídas desacobertadas, autuadas, por possuir, junto à SEF/MG, Regime Especial pertinente para não emitir nota fiscal referente a cada operação de remessa de cana de açúcar para industrialização. Ainda segundo a mesma e de acordo com o referido regime especial, o destinatário da mercadoria deveria emitir, como emitiu, notas fiscais de entrada referentes às operações em questão, recolhendo o competente ICMS referente a cada operação.

Sustenta ainda a Autuada que se infração tivesse cometido de remessa de cana de açúcar, sem nota fiscal, para industrialização, no município de Itapira, em São Paulo, a alíquota exigível seria a interestadual, ou seja, 12%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, argüi inicialmente a ilegitimidade passiva da Impugnante, afirmando que ela não é parte legítima na relação processual formada a partir da autuação fiscal.

Segundo do Fisco, Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool foi sucedida pela Impugnante Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, porém, na sucessão não foram englobados os estabelecimentos mineiros autuados.

A alegação pela Autuada de possuir Regime Especial, segundo o Fisco, não procede, uma vez que no requerimento originário do pedido de regime especial não constavam nominalmente citadas as inscrições estaduais dos estabelecimentos autuados, mesmo porque a existência legal dos mesmos, junto à SEF/MG, é posterior ao referido Regime e não existe formalização de convalidação ou extensão do mesmo para os estabelecimentos em comento.

Mesmo que os estabelecimentos autuados possuíssem regime especial nos termos do citado, ainda assim, segundo o Fisco, a Impugnante o teria descumprido inteiramente, pois nunca emitiu as notas fiscais no final de cada mês, nunca apresentou ao Fisco os tickets da balança da indústria e não recolheu o ICMS devido relativamente às operações no final de cada mês.

Sustenta ainda o Fisco que as provas acostadas aos autos referentes a DAE's de pagamento e notas fiscais de entrada emitidas não se referem às operações constantes do relatório dos Autos de Infração ora analisados.

Quanto a alegação da Autuada de que, durante o ano de 1987, a base de cálculo para recolhimento do ICMS sobre cana de açúcar estava definido em pauta de valores elaborada pelo Estado, o Fisco desconhece inteiramente essa informação por não corresponder à realidade da época.

DECISÃO

Em princípio, cabe esclarecer sobre a questão levantada pelo Fisco de ilegitimidade passiva da Impugnante.

Entendemos equivocado a alegação do Fisco, uma vez que analisando os atos constitutivos da Impugnante acostados aos autos (fls. 31/97), constatamos que a Autuada e a Impugnante são a mesma pessoa jurídica, com a diferença que, posteriormente à ação fiscal, a Autuada passou por série de cisões e conseqüentes sucessões que levaram a Impugnante a ser sucessora do passivo e ativo da empresa autuada.

Constatamos, pois, não restar nenhuma dúvida quanto à legitimidade passiva da Impugnante enquanto pólo passivo da relação processual.

O Contribuinte autuado possui vários estabelecimentos espalhados pelos Estados de Minas Gerais e, principalmente, São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O período autuado, referente aos PTA's em análise, abrangeu os anos de 1994 a 1997.

A Autuada requereu em 25.06.86 Regime Especial para trânsito livre nas operações realizadas com cana de açúcar, em remessas para industrialização para fora do Estado, referente a várias inscrições estaduais (fls. 118). Não fizeram parte desse requerimento os estabelecimentos da Autuada constantes dos PTA's em comento. O referido Regime Especial foi autorizado sob o número 179/86 em 19 de janeiro de 1987 (fls. 121/123).

Em 16 de maio de 1995, a Autuada requereu convalidação do Regime Especial para dois outros estabelecimentos situados no município de Ouro Fino (fls.124). Além de não se constituírem nos estabelecimentos autuados, não há, nos autos, resposta para o pedido em questão.

Somente em 10 de março de 1998, já em período não abrangido pelos Autos de Infração em comento, é que a Autuada conseguiu, junto à SEF/MG, deferimento referente à convalidação do Regime Especial originalmente autorizado, transformando-se, naquela ocasião, em Termo de Acordo.

Assim, de pronto, constatamos que toda argumentação da Impugnante, no que concerne ao Regime Especial supra, restou prejudicada pelo fato dos estabelecimentos autuados não serem parte integrante da autorização do Fisco, no Regime Especial citado, para transitar com cana de açúcar sem nota fiscal, no período fiscalizado.

Em relação à argumentação da Autuada de que utilizava-se de pauta de valores, definida pelo Fisco, para o fim de destacar e recolher o ICMS, constatamos não restar comprovado essa informação por não existir a referida pauta nos arquivos da SEF/MG. A Autuada argumenta, porém não faz a devida comprovação material e/ou documental da alegação.

No que concerne ao questionamento da Impugnante, referente à alíquota utilizada pelo Fisco, relativamente à exigência do ICMS nos Autos de Infração em comento, entendemos que o procedimento fiscal se revestiu do competente embasamento técnico-fiscal, não cabendo o argumento exposto pela Autuada.

Constatando-se que ocorreram saídas de mercadorias, sem emissão das competentes notas fiscais, indeterminam-se quais sejam os destinatários. Assim, outra providência não resta ao Fisco senão a de considerar, na autuação, a alíquota de 18%. Apesar da Autuada alegar que todas as mercadorias autuadas foram destinadas à industrialização, no Estado de São Paulo, nenhuma prova foi carreada aos autos para comprovar tal alegação. Entendemos, pois, correta a adoção da alíquota referida.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes dos Autos de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Martins Périssé e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 17/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG